



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

CURRAIS NOVOS

LEI N. 41, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949.

Regula a arrecadação do Imposto de Industria e Profissão.

O Prefeito Municipal de Currais Novos,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

O imposto de Industria e Profissão, será arrecadado de conformidade com esta lei e as disposições em vigor.

Art. 1º - O imposto será dividido em duas partes, uma fixa e outra variável, sendo aquela distribuída por classe, para gênero de negócio, industria ou profissão, e somente incidirão os contribuintes em ambas, quando houver dispositivo expresse.

Art. 2º - A parte variável será calculada tomando-se por base o movimento comercial ou industrial de todos os comerciantes e industriais estabelecidos referentes ao exercício anterior, à razão de 0,8% até cr\$ 200.000,00; 0,7% sobre o excedente de cr\$ 200.000,00 até cr\$ 500.000,00, 0,6% sobre o excedente de cr\$ 500.000,00 até cr\$ 1.000.000,00 e 0,5% sobre o excedente de cr\$ 1.000.000,00.

Art. 3º - O serviço de lançamento do imposto de Industria e Profissão incumbe, ao Secretario da Prefeitura, Tesoureiro e Escriurari Coletor (como membros da comissão de coletas) indicando-se especificadamente:

- a) O nome do contribuinte, por extenso, somente se admitindo abreviaturas, firmas ou razões, se estiverem devidamente registradas na junta comercial;
- b) Localidades;
- c) Rua e Numero;
- d) Natureza da industria ou profissão;
- e) Imposto;
- f) Classe;
- g) Impostos ou taxas adicionais;
- h) Total;
- i) Época do pagamento.

Art. 4º - Servirá de base para classificação das casas comerciais e estabelecimentos industriais, sujeitos ao lançamento, bem assim, para efeito do arbitramento, que poderá ser feito pelos exatores municipais, nos estabelecimentos comerciais e industriais, cuja importancia total, lançada nos livros competentes, não lesiva aos interesses do fisco, o seguinte:

- a) situação do estabelecimento;
b) o valor locativo do predio onde esteja instalado;
c) o movimento comercial ou as importâncias das vendas;
d) o valor aproximado das mercadorias em depósitos;
e) a comparação, com diversos estabelecimentos, do mesmo genero existentes na localidade.
- § Unico - Obedecerá o mesmo criterio a classificação ou arbitramento das casas comerciais e estabelecimentos industriais que se instalarem no decorrer do exercicio, após a época do lançamento.

Art. 5º- Caso se verifique, após o lançamento, que o movimento comercial ou industrial excede ao valor coletado ou arbitrado, é permitido em qualquer época, do exercicio, a revisão do mesmo lançamento, não somente quanto à incidencia, como quanto ao valor do imposto.

Art. 6º- Os negociantes ou fabricantes de joias, fumo, cigarros, charutos, baralhos ou cartas de jogar, alcool ou bebidas alcoolicas, pagarão o imposto de Industria e Profissão "parte variavel" à razão de 2%, sobre o movimento geral, caso sejam exclusivistas dos mesmos artigos ou se cada um deles constituir o principal ramo de negocio.

§ Unico- Quando o mesmo estabelecimento contiver um ou mais dos generos enumerados no artigo anterior, e que não constituam objeto principal do negocio, além das taxas proporcionais de 0,8%, 0,7%, 0,6% e 0,5% será cobrada a taxa adicional de 10% sobre o seguinte grupo: Joias, fumo, cigarros e charutos, alcool ou bebidas alcoolicas e baralhos ou cartas de jogar.

Art. 7º- Quando o mesmo estabelecimento, firma comercial ou firma individual exercer diversas industrias, profissões ou comercio, em varias dependencias de um predio, serão consideradas todas, como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tenham a mesma escrituração, coletadas porém, cada uma de per si em um só aviso, para efeito de lançamento.

Art. 8º- Ficam isentas do imposto:

- a) os que manufaturarem em domicilio, onde se pratique o trabalho individual por conta propria, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores ou a mulher do industrial;
b) os pequenos negociantes ou ambulantes que, a juizo do Governo municipal, forem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços e os rendimentos sejam apenas suficientes para subsistencia de sua familia.

Art. 9º- O contribuinte que fechar o seu estabelecimento, encerrar totalmente o negocio ou o exercicio da profissão, terá a faculdade de requerer baixa do debito, ao Prefeito Municipal, que somente o atenderá se verificar a veracidade da alegação, e mediante prova de quitação do imposto, no primeiro, segundo e terceiro trimestre, se o requerente der entrada na Secretaria da Prefeitura, respectivamente, até 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro do exercicio.

§ Primeiro- O dispositivo supra, não aproveitará contribuinte de impostos inferiores a cr\$ 50,00, nem aos que tiverem pago de uma vez o imposto lançado, e nem a ambulantes, salvo os de aguardente, quando residentes neste Municipio.

§ Segundo- Não se admitirá baixa de lançamento por extinção parcial de incidencia.

Terceiro- Findo os prazos determinados, para pedidos de cancelamentos, prescreverá o direito do contribuinte a essa concessão.

- O imposto será pago:

- a) em quatro trimestres, quando exceder de cr\$ 50,00, sendo o primeiro trimestre, até o ultimo dia de março, o segundo até o ultimo dia de junho, o terceiro até o ultimo dia de setembro e o quarto, até o ultimo dia de dezembro;

Continuação da lei n. 41, de 6 de dezembro de 1949.

- b) de uma só vez, na data da coleta, quando incidir sobre ambulantes, inclusive os de aguardente, quando residentes no Município, que ~~pagam~~ pela forma estabelecida;
- c) de uma só vez, e na época do pagamento do primeiro trimestre, ~~quando~~ o imposto não exceder de cr\$ 50,00.

Art. 11- Terá o abatimento de 10%, sobre o valor de sua coleta, o contribuinte que de uma só vez, pagar o imposto do exercício até o vencimento do trimestre iniciãã e 5% sobre o valor de cada trimestre o contribuinte que pagar até o respectivo vencimento, excluídos aqueles que, pela lei, estejam obrigados ao pagamento inicial, completo, e os tributados em quantias de cr\$ 50,00 abaixo.

Art. 12- Os contribuintes que deixarem de pagar o imposto nos prazos determinados nesta lei, serão passíveis da multa de 10% sobre o imposto devido, sem direito a abatimento algum.

Art. 13- O contribuinte do imposto de Industria e Profissão que na mesma localidade incidir em mais de uma contribuição, será lançado para pagamento da mais elevada e 50% (50%) das demais, excetuados os comerciantes ambulantes, cujo imposto será lançado integralmente.

Art. 14- O imposto de Industria e Profissão sobre comerciante ambulante será pessoal e intransferível, não sendo admitidos nem reconhecidos prepostos ou representantes.

Art. 15- É a seguinte a parte fixa do imposto de Industria e Profissão:

Segue-se a tabela, em separado.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1950, ficando revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Currais Novos, em 6 de dezembro de 1949.

Silvio Bezerra de Melo
Silvio Bezerra de Melo.
Prefeito.

Francisco Baldômero Chacon
Francisco Baldômero Chacon.
Secretario.

**TABELA DA PARTE FIXA DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÃO, NA CUM-
FORMIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 41, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949:**

Nº 1)	Advogados.....	classe unica.....	cr\$	250,00
" 2)	Agrônomo ou Agrimensor.....	" "	"	250,00
" 3)	Agente ou vendedor de roupasfeitas.	1a. classe	"	300,00
		2a. "	"	200,00
" 4	Aviamentos ou casas de fazer farinha:			
	a) à força motriz.....	1a. "	"	200,00
	b)	2a. "	"	100,00
		3a. "	"	50,00
	b) à força manual ou animal.....	1a. "	"	50,00
		2a. "	"	25,00
		3a. "	"	10,00
" 5	Alfaiatarias.....	1a. "	"	300,00
		2a. "	"	200,00
		3a. "	"	100,00
		4a. "	"	50,00
NOTA - As alfaiatarias que dispuzerem de artigos de qualquer natureza para vender ou não, de conta propria, ou de terceiros, além do pagamento das taxas acima, incidirão também, nas da "parte variavel".				
" 6	Atelier de confecção de vestidos e chapéus para senhoras e crianças.....	1a. "	"	200,00
		2a. "	"	150,00
		3a. "	"	100,00
		4a. "	"	50,00
NOTA - Os atelieres que dispuserem de artigos de qualquer natureza para vender ou não, de conta propria ou de terceiros, além do pagamento das taxas supra, incidirão também nas da "parte variavel".				
" 7	Barbearias - de cada cadeira:	1a. "	"	30,00
		2a. "	"	20,00
		3a. "	"	10,00
		4a. "	"	5,00
" 8	Bilhares - excluidos os de clubes: de cada bilhar.....	1a. "	"	200,00
		2a. "	"	150,00
		3a. "	"	100,00
" 9	Cirurgião Dentista.....	classe unica.....	"	250,00
" 10	Comerciantes ambulantes ou intermediarios de vendas:			
	a) de aguardente ou alcool.....	1a. classe	"	3.000,00
		2a. "	"	2.400,00
		3a. "	"	1.800,00
		4a. "	"	1.200,00
		5a. "	"	600,00
	b) maquinas de costura.....	classe unica.....	"	300,00
	c) de tecidos em geral.....	1a. classe	"	800,00
		2a. "	"	600,00
		3a. "	"	400,00
		4a. "	"	200,00
		5a. "	"	100,00
	d) de fumo em corda (grossista)....	classe unica.....	"	400,00
	e) idem, idem (retalhista).....	" "	"	200,00
	f) de joias.....	" "	"	400,00
	g) de drogas e especialidades farmaceuticas.....	" "	"	500,00